



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01030/2025-26

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitantes: 2º Ofício Geral da PTM de Criciúma/SC
Proc. Regional Trabalho 12ª Região/SC

Suscitado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO SELETIVO EM DETRIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar irregularidades na avaliação de estágio probatório de servidor municipal estatutário e na contratação de motoristas por processo seletivo em detrimento de concurso público, no Município de Treviso/SC.

2. Os temas controversos (estágio probatório e concurso público) referem-se à relação jurídico-administrativa estabelecida entre o Município e seus servidores, que se encontram submetidos a regime estatutário (Lei Complementar Municipal nº 1.029/2022).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF, firmou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores públicos submetidos ao regime estatutário.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/maioria**, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma/SC, em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 000272.2025.12.002/2.

Inicialmente, a NF foi instaurada perante o MPSC a partir de denúncia feita por motorista de transporte escolar da Prefeitura de Treviso/SC contra aquele Município.

Diante da amplitude da denúncia, que envolvia diversas atribuições do Ministério Público brasileiro, o *Parquet* catarinense declinou parcialmente de sua atribuição ao MPT em 21/5/2025, com os seguintes fundamentos:

“Por fim, atenta-se aos requerimentos finais do noticiante em sua representação, quais sejam: (i) a realização pelo poder público municipal de ‘projetos para avaliar, tratar e prevenir problemas mentais nos funcionários públicos em decorrência do trabalho’; (ii) a verificação de ‘problemáticas na avaliação e no estágio probatório, não usando o estágio probatório como uma punição e sim um período de adaptação’; (iii) a averiguação das ‘horas trabalhadas pelos motoristas de transporte escolar e as devidas remunerações, pois o tratamento não é igual para todos’; (iv) a constatação de cenário de insegurança nos equipamentos e veículos de trabalho; e (v) a investigação da prefeitura, mesmo com demanda de concurso público para cargo efetivo de motorista, teria realizado processos seletivos, ‘o que gera uma precarização do trabalho e faz com que os servidores contratados por processo seletivo tenham medo de denunciar os irregularidades’.

Para tanto, desponta a existência de condutas que atraem a atribuição do Ministério Público do Trabalho, uma vez que: (i) a prevenção de problemas psicológicos em funcionários públicos, (iv) bem como irregularidades nos equipamentos e veículos de trabalho, relacionam-se à saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, atraindo a incidência da Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal, que afirma ‘compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores’.

Paralelamente, irregularidades relativas (ii) ao estágio probatório, (iii) à jornada de trabalho e (v) à contratação de servidores, amoldam-se à competência da Justiça trabalhista por incidência do art. 114, I, da Constituição Federal, in verbis: ‘[c]ompete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações oriundas da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’.

Portanto, os extravasam a atribuição do Ministério Público Estadual, recaindo sobre a atribuição do Ministério Público do Trabalho.” (petição inicial 01.005257/2025, anexo 1, fl. 129, grifos acrescidos).

Posteriormente, em 21/7/2025, o MPT se manifestou no seguinte sentido:

“Em relação às circunstâncias fáticas envolvendo os tópicos sobre a prevenção de problemas psicológicos (i), más condições dos equipamentos de trabalho (iv), bem como jornadas extenuantes dos motoristas (iii), não há dúvidas quanto à existência de atribuição deste Ministério Público do Trabalho para a apuração das irregularidades e responsabilização ou, preferencialmente, adequação da conduta.

(...)

Nada obstante, e aqui desde já suscita-se o conflito negativo de atribuição, não é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar eventuais irregularidades envolvendo a avaliação do estágio probatório de servidor (ii), assim como investigação relacionada à adoção de políticas públicas envolvendo a contratação de servidores efetivos por meio de concurso público (e não processo seletivo) (v)” (petição inicial 01.005257/2025, anexo 1, fls. 182-183, grifos acrescidos).

A 3ª Subcâmara da CCR/MPT referendou parcialmente o declínio de atribuição em 8/9/2025, no seguinte sentido:

“Quanto às supostas irregularidades envolvendo a avaliação do estágio probatório de servidor, acolho o declínio de atribuição, por seus próprios fundamentos.

(...)

Diante do exposto, referendo, parcialmente, o declínio de atribuição quanto ao tema 04.07. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, para atribuir ao Ministério Público Estadual a competência para garantir a realização de concurso público pelo denunciado, remanescendo ao Ministério Público do Trabalho a competência para fazer cessar as contratações temporárias, se comprovada seu desvirtuamento em função de contratações sucessivas e desempenho de atividades relativas a cargos efetivos, e garantir o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas” (petição inicial 01.005257/2025, anexo 1, fls. 197-199).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 10/9/2025.

Despacho proferido em 11/9/2025 determinando a notificação dos membros envolvidos no conflito.

Em 25/9/2025 foi juntada aos autos a manifestação do MPT, na qual registrou que “o recorte estabelecido pela CCR [referente às eventuais irregularidades das contratações temporárias] passou a integrar nova investigação conduzida pelo MPT no âmbito da NF 000333.2025.12.002/8” (petição intermediária 01.005716/2025, fl. 3).

Além disso, afirmou que “os servidores do Município de Treviso encontram-se submetidos ao regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 1.029/2022” e que “os fatos referentes às supostas irregularidades na avaliação do estágio probatório do servidor noticiante devem ser apreciados pela Justiça Comum, uma vez que a causa de pedir exige análise das normas que regem a relação jurídico administrativa entre o interessado e a Administração Pública” (petição intermediária 01.005716/2025, fl. 3).

Ao final, reiterou o entendimento pela atribuição do *Parquet* estadual na avaliação do estágio probatório e na realização do concurso público:

“No caso concreto, a primeira hipótese dirige-se à verificação da legalidade do processo de avaliação do estágio probatório, não cabendo ao juízo trabalhista apreciar normas, regras ou princípios de Direito Administrativo. A segunda concerne à decisão da administração pública de não prover determinados cargos por meio de servidores efetivos. De igual modo, não compete ao juízo trabalhista avaliar a discricionariedade do administrador público, especialmente porque tal análise demandaria exame de normas estatutárias, orçamentárias e correlatas” (petição intermediária 01.005716/2025, fl. 4).

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

A controvérsia gira em torno da atribuição do Ministério Público para apurar supostas irregularidades na avaliação de estágio probatório de servidores públicos (tópico ii da denúncia) e na legalidade da contratação de motoristas por meio de processo seletivo em detrimento de concurso público (tópico v).

Observa-se que ambos os tópicos se referem à relação jurídico-administrativa estabelecida entre o Município de Treviso e seus servidores públicos, os quais se encontram submetidos ao regime estatutário, conforme a Lei Complementar Municipal nº 1.029, de 12 de agosto de 2022:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estabelecendo o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Treviso, Estado de Santa Catarina.”

Conforme ficha de acompanhamento de avaliação de estágio probatório, o denunciante é servidor público estatutário, ocupante do cargo de motorista de transporte escolar (petição inicial 01.005257/2025, anexo 1, fls. 73-78).

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.395, realizou uma interpretação restritiva do art. 114, I, da CF/88, vedando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que se dispuserem a discutir a relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores. Eis a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. *Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente*” (ADI nº 3395/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 15/4/2020, grifos acrescidos).

Nesse sentido, tanto a verificação da legalidade do processo de avaliação do estágio probatório, quanto a análise da legalidade da decisão de não prover determinados cargos por meio de concurso público, exigem a apreciação de normas, regras e princípios de Direito Administrativo, bem como das normas estatutárias relativas aos servidores públicos municipais, devendo recair a atribuição ao Ministério Público estadual.

Este é o entendimento deste Conselho Nacional. Veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANTÕES EVENTUAIS. HORAS-EXTRAS. SERVIDORES DA SESAP/RN. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado com a finalidade de definir o Órgão ministerial com a responsabilidade institucional para apurar supostos atrasos no pagamento de plantões eventuais dos servidores da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN). 2. Os servidores da SESAP/RN, administração direta do Estado do Rio Grande do Norte, sujeitam-se a regime jurídico próprio previsto na Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte nº 122/1994. 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 deliberou acerca da aplicação do conteúdo do inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, fixando que o dispositivo constitucional não teria aplicação nas causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus Servidores. 4. O Ministério Público do Trabalho editou enunciados preocupando-se em tutelar situações que envolvam relação jurídico-administrativa inerente à contratação de servidores pelo Poder Público, mas que detinham aspectos sociais relevantes ou impactavam diretamente na efetividade da concretização dos direitos humanos. 5. Os plantões eventuais, instituídos pelo art. 35 da Lei Complementar estadual nº 697/2022, possuem natureza de remuneração e caracterizam horas-extras, não configurando salário no sentido trabalhista. O Enunciado nº 28 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho não se aplica. 6. Procedência do pedido” (CA nº 1.01205/2024-41, Rel.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, DJ 10/12/2024).

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES CONTRATADOS POR MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA EXERCÍCIO POR TEMPO DETERMINADO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO ENTRE OS PROFISSIONAIS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL” (CA nº 1.00812/2023-21, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, DJ 14/11/2023).

Assim, os fatos referentes às irregularidades na avaliação do estágio probatório (tópico ii) e à política de contratação de servidores (tópico v) não decorrem de uma relação de trabalho em sentido lato que atraia a competência da Justiça laboral, devendo ser apurados pelo MPSC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator